



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 1381/2017

em 27 de dezembro de 2017

ASSUNTO: Ref/ Requerimento nº 468/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 868/2017, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 468/2017, de autoria do Vereador Benedito Dafé Gonçalves Filho. Referida propositura requisita informações sobre a Fateb, segundo quesitos nela formulados.

Em resposta, anexamos cópia do Ofício nº 70/2017 do Secretário Executivo da Fundação Municipal de Ensino de Birigui – FUMDEB.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE BIRIGÜI - FUMDEB

Criada pela Lei Municipal n.º 2.255 de 07/05/1985
Rua Antônio Simões, 04 - Fone/Fax (18) 3649-2200
CEP 16.200-027 - Birigüi - SP

Birigüi, 20 de dezembro de 2017.

Ofício Nº 70/2017

Secretaria Executiva

Assunto: Resposta ao ofício sob n. 868/2017, que requisita informações sobre a FATEB com relação ao cumprimento da Lei Municipal sob n. 3.040/93, nos termos do requerimento n. 472/2017 de autoria do vereador Benedito Dafé Gonçalves Filho.

É o presente para, em resposta ao ofício sob n. 868/2017, prestar as informações solicitadas pelo vereador Benedito Dafé Gonçalves Filho, com relação ao cumprimento da Lei Municipal sob n. 3.040/93, conforme segue:

1. Inicialmente verifica que esta Instituição de Ensino foi criada pela Lei Municipal sob n. 2.255 de 07/05/1985, ou seja, momento que ainda não havia legislação própria dos servidores municipais, e, desse modo, a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho foi a legislação adotada para fundamentar as relações de emprego nesta Instituição de Ensino, sendo assim, chamados de empregos públicos.

2. Quando da criação e aplicação da Lei sob n. 3.040/93 que fundamentou o regime jurídico dos servidores públicos municipais, e, assim se tornaram estatutários, esta Instituição de Ensino, em razão do seu respectivo objeto jurídico, educação superior, não aderiu aos fundamentos da nova legislação municipal dos funcionários da Prefeitura local, se mantendo no contexto celetista.

3. Observa que todos os direitos previstos pela legislação constitucional e trabalhista sempre foram devidamente cumpridos, inclusive, diferente do funcionário estatutário municipal, esta Instituição de Ensino por se fundamentar na CLT (Consolidação das Leis do



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE BIRIGUI - FUMDEB

Criada pela Lei Municipal n.º 2.255 de 07/05/1985
Rua Antônio Simões, 04 - Fone/Fax (18) 3649-2200
CEP 16.200-027 - Birigui - SP

Trabalho) recolhe mensalmente o FGTS, que permiti ao funcionário valores indenizatórios e seguro desemprego.

4. Observa, ainda, que essa Instituição de Ensino recolhe as respectivas contribuições sociais junto ao Instituto de Previdência Social - INSS, ou seja, os funcionários desta Instituição se aposentarão pelo INSS e não Birigui Prev.

Diante do exposto, é certo que não verifica possibilidade desta Instituição de Ensino atender, também, aos pressupostos da legislação municipal n. 3.040/93, até porque custeia todas as obrigações previstas pela legislação trabalhista, conforme citado, o que não ocorre com o Município que se fundamenta na citada Lei.

Enfim, a opção quanto à legislação que fundamenta o regime jurídico de seus funcionários, determina quais os direitos que devem ser concedidos pela Instituição.

Sendo só para o momento, apresenta-se, também, protestos de elevada estima e distinta consideração.


Paulo Roberto Bearari
Secretário Executivo
FUMDEB

**EXMO SR.
Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal
Birigui/SP**